CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.094-B, DE 2020

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ROMAN); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

NOVO DESPACHO:
Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 5.094/2020, para determinar a sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 20/2/24, em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que "dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal", passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 1º .....

.....

§ 9º Para os fins desta Lei, equiparam-se ao pescador artesanal as seguintes atividades:

I – catador de caranguejo, de siri e de marisco;

II – descascador de camarão;

III – "fileteiro" de peixe; e

IV – vendedor de isca viva." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período do defeso é aquele em que as atividades de pesca são suspensas temporariamente durante a estação de reprodução das espécies marinhas, fluviais ou lacustres. Essa medida é de extrema importância para a preservação dessas espécies.

Todavia, enquanto durar o defeso, os pescadores se veem impedidos de exercerem suas atividades, o que significa dizer que o sustento dessas famílias se vê comprometido.

Como medida alternativa, foi aprovada a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, conhecida como Lei do seguro-defeso, que prevê o pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal que "*exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar*" durante o período do defeso. Com isso, ao mesmo tempo em que há a preservação das espécies, o pescador terá condições de manter a si e à sua família durante esse período.

Ocorre que temos observado vários profissionais que também se veem impedidos de trabalhar no período do defeso, mas que não são beneficiados pela legislação que assegura o pagamento do seguro-desemprego.

A nossa intenção com a proposta em tela, fruto de uma sugestão do Sr. Maurício Lense, de Guaratuba, no nosso Estado do Paraná, é a de garantir a sobrevivência de um grupo de trabalhadores que se encontram à margem da lei, embora estejam em situação de igualdade com o pescador artesanal.

Assim, estamos propondo a alteração da Lei do seguro-defeso para

incluir entre as categorias que farão jus ao benefício os catadores de caranguejo, siri e mariscos; os descascadores de camarão; os *fileteiros* de peixes e os vendedores de isca viva, cidadãos brasileiros que igualmente dependem da pesca de subsistência para sobreviverem, mas que não podem exercer a sua principal atividade econômica, na maioria das vezes a única, durante o defeso.

Não há dúvida quanto ao interesse social de que se reveste o presente projeto de lei, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2020.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. *(Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. *(Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. *(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. *(Primitivo § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

II - *(Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

III - *(Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

a) *(Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

b) *(Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

c) *(Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à*

data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e *("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: *("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 7º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 10. *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

.....

.....

Apresentação: 21/10/2021 14:50 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5094/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2020

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ROMAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.094, de 2020, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que "Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal", acrescentando § 9º ao art. 1º com o objetivo de equiparar aos pescadores artesanais, para os fins da lei, as seguintes atividades profissionais: catador de caranguejo, de siri e de marisco; descascador de camarão; "fileteiro" de peixe; e vendedor de isca viva.

Em sua justificação, o autor esclarece que a alteração proposta à Lei nº 10.779/2003 visa incluir entre as categorias que farão jus ao benefício do seguro desemprego os catadores de caranguejo, siri e mariscos; os descascadores de camarão; os *fileteiros* de peixes e os vendedores de isca viva, cidadãos brasileiros que igualmente dependem da pesca de subsistência e que não podem exercer a sua principal atividade econômica, na maioria das vezes a única, durante o defeso.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de

LexEdit
CD212199316800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212199316800

Apresentação: 21/10/2021 14:50 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5094/2020
PRL n.1

Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e tramita em regime ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.094, de 2020, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que "Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal", acrescentando o § 9º ao art. 1º, com o objetivo de equiparar aos pescadores artesanais as seguintes atividades profissionais: catador de caranguejo, de siri e de marisco; descascador de camarão; "*fileteiro*" de peixe, e vendedor de isca viva.

Cabe a nós, como membros da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, a análise do mérito da proposição e de suas consequências para o meio rural brasileiro.

Nesse sentido, importante entendermos qual a alteração pretendida pelo Projeto de Lei ao equiparar outros trabalhadores, que desenvolvam atividades produtivas relacionadas à cadeia produtiva da pesca, aos pescadores artesanais.

O defeso é o período em que fica vedada a exploração de certas espécies, com o objetivo de garantir a sustentabilidade da prática da pesca e assegurar a conservação da biodiversidade. Permite, assim, que as espécies se reproduzam em volume satisfatório para que a pesca não seja predatória e cause sua extinção.

O período de defeso é definido anualmente pelo Ibama para todo o país, e para cada espécie. Durante esse período, aos pescadores artesanais é garantido o pagamento do "seguro defeso", como denominada

LexEdit
CD212199316800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212199316800

Apresentação: 21/10/2021 14:50 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5094/2020
PRL n.1

informalmente a modalidade do seguro-desemprego voltada aos pescadores artesanais durante o período de defeso da espécie cuja captura o pescador se dedique. Nesse período, o seguro, no valor de um salário mínimo, é pago aos pescadores artesanais que ficam proibidos de trabalhar. O objetivo é evitar a pobreza, garantir uma renda mínima para a família durante o período de reprodução dos cardumes.

Fato é que todos os profissionais envolvidos na cadeia produtiva vinculada à espécie, durante o período de defeso desta, ficam com sua atividade produtiva paralisada e, consequentemente, sua renda comprometida. Vale ressaltar que os trabalhadores que se pretende beneficiar são pessoas humildes com poucos anos de estudo, no mais das vezes, apenas alfabetizadas. Ademais, muitos deles, assim como os pescadores, aprenderam o ofício desde criança e não têm outros meios de subsistência.

Isso posto, fácil entender a importância de assegurar às demais categorias de trabalhadores envolvidas na cadeia produtiva da espécie em defeso, que tenham seu sustento afetado, uma renda mínima durante esse período. Afinal, o seguro defeso se constitui em uma importante política socioambiental, e para atingir seu sucesso pleno deve abranger todos os atores sociais fragilizados pela falta de ocupação e de rendimento gerado pelo período de defeso.

Com essa premissa é que consideramos bastante justo que se equiparem os catadores de caranguejo, de siri e de marisco, os descascadores de camarão, os "*fileteiros*" de peixe e os vendedores de isca viva aos pescadores artesanais, para fins de serem beneficiados pelo seguro desemprego durante o período de defeso.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.094, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROMAN
Relator

LexEdit
CD212199316800

2021-6534

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212199316800

Apresentação: 09/12/2021 18:20 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 5094/2020
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.094/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roman.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Alcides Rodrigues, Beto Rosado, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente

CD217163595100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217163595100

Apresentação: 22/11/2023 16:37:00.150 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 5094/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2020.

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.094, de 2020, de autoria do Dep. Rubens Bueno (Cidadania/PR), *"altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso"*.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; à Comissão de Trabalho – CTRAB; à Comissão de Saúde – CSAUDE; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Art. 54, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR foi aprovado o parecer apresentado pelo Dep. Roman (Patriota/PR).

Nesta Comissão de Trabalho foi apresentado parecer pela aprovação do projeto de lei pelo Dep. Rafael Prudente (MDB/DF), mas não foi votado, tendo sido designado novo Relator para análise da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

LexEdit
CD236055632700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236055632700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

Apresentação: 22/11/2023 16:37:00.150 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 5094/2020
PRL n.2

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 5.094, de 2020, altera a Lei nº 10.779/2003, que "*dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*", para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso.

As categorias que o projeto de lei visa contemplar são: catadores de caranguejo, de siri e de marisco; descascadores de camarão; fileteiros de peixe; e vendedores de isca viva.

Segundo a página eletrônica do Ministério da Agricultura e Pecuária[1] (MAPA) o período de defeso é àquele onde há *a "paralisação temporária da pesca para a preservação das espécies, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes"*. Ainda de acordo com o MAPA, no período de defeso é garantido ao pescador profissional artesanal o pagamento de seguro-defeso, no valor de um salário-mínimo mensal, que é o seguro-desemprego especial, previsto na Lei nº 10.779/2003.

O período de defeso é estabelecido por meio de atos normativos publicados pelo órgão federal competente, para cada espécie a ser protegida e conforme a área de ocorrência. No entanto, existem outras categorias que ainda não estão contempladas pela norma vigente e que de igual maneira ficam desassistidas financeiramente nos períodos em que a pesca é proibida.

O Dep. Rafael Prudente (MDB/DF), que nos antecedeu na Relatoria nesta Comissão, apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei, no qual, por concordar com seus apontamentos, os reproduzo aqui em parte:

> *"Com efeito, a concessão do benefício para essas categorias de profissionais, de maneira similar ao que ocorre com os pescadores, busca proteger o meio ambiente, as reservas naturais, a própria atividade extrativista e a subsistência daqueles que estão indiretamente envolvidos no ciclo econômico e produtivo dessas atividades. É preciso deixar*

[1] https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/pesca/periodo-defeso Acesso em: 14/11/2023.

LexEdit
CD236055632700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236055632700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

Apresentação: 22/11/2023 16:37:00.150 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 5094/2020
PRL n.2

> *registrado, ainda, que os catadores de caranguejo, de siri e de mariscos, normalmente, não usufruem de renda similar àquela auferida pelos pescadores. Necessitam, pelos parcos rendimentos auferidos e pelas condições muitas vezes insalubres de trabalho, de uma atenção especial do Estado. Merecem, de qualquer forma, um tratamento isonômico e uma base mínima de renda capaz de impedir que, durante o defeso, fiquem entregues à própria sorte. Nesse diapasão, o benefício em comento deve ser concedido, mormente porque a suspensão temporária da atividade ocorre em benefício de toda a sociedade, que deve financiar a preservação da natureza.*
>
> *Rememore-se, por oportuno, que o seguro-desemprego é um direito social de natureza securitária e caráter previdenciário, garantido constitucionalmente e que visa a amparar o trabalhador nas hipóteses de desemprego involuntário ou sustação de atividades profissionais por força de causas que independem da sua vontade. É o caso, por exemplo, do defeso, onde é proibida, por órgãos e normativos estatais, a caça, a pesca ou qualquer outra modalidade de extração ou captura de seres vivos, condição que merece ser compensada com uma prestação pecuniária temporária."*

Dito isso, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei é muito meritório, pois os fundamentos que justificam à concessão do seguro-defeso aos pescadores profissionais artesanais são os mesmos que agora balizam a presente proposição, que objetiva estender o benefício previdenciário as demais categorias elencadas.

Por entender que outros profissionais que também possuem atividade intimamente relacionada à pesca e de igual maneira necessitam do mesmo amparo é que oferecemos um texto Substitutivo contemplando-os, assim como realizamos na norma vigente outros aprimoramentos necessários, inclusive no que tange ao prazo de recebimento do benefício.

De igual modo, modificamos a redação do dispositivo do projeto de lei que contempla os vendedores de isca viva, pois pode gerar interpretação equivocada, já que os vendedores comerciais desse produto normalmente não são àqueles que produzem ou que pescam a isca viva. Assim sendo, o vendedor normalmente comercializa outros produtos em seus estabelecimentos, gerando renda

LexEdit
CD236055632700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236055632700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

Apresentação: 22/11/2023 16:37:00.150 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 5094/2020
PRL n.2

independente da venda das iscas, não devendo, portanto, ser confundido com o produtor ou pescador de iscas vivas que, este sim, fica proibido de trabalhar durante o período de defeso.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.094, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

LexEdit
CD236055632700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236055632700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

Apresentação: 22/11/2023 16:37:00.150 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 5094/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE TRABALHO

SUSBTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2020.

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *"dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal",* para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 8º O período de recebimento do benefício poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, se o período de defeso for superior aos limites estabelecidos para recebimento do benefício.

§ 9º Para os fins desta Lei, equiparam-se ao pescador profissional, que exerce a atividade pesqueira de modo artesanal, as seguintes categorias:

I – catadores de caranguejo, de siri e de marisco;

II – descascadores de camarão;

III – auxiliares de corte de peixe;

LexEdit
CD236055632700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236055632700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

Apresentação: 22/11/2023 16:37:00.150 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 5094/2020
PRL n.2

IV – produtores, pescadores ou extrativistas de iscas vivas;

V – roladores de embarcações de pesca; e

VI – demais trabalhadores de suporte à pesca não denominados e que não exerçam outra atividade remunerada, nem possuam outra fonte de renda que não seja relacionada à atividade de pesca artesanal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

LexEdit
CD236055632700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236055632700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

Apresentação: 15/12/2023 12:28:18.967 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 5094/2020
PAR n.1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.094/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidente, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Ronaldo Nogueira, Simone Marquetto, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bohn Gass, Carla Zambelli, Carlos Veras, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Rafael Prudente e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente

LexEdit
CD237190161800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237190161800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Apresentação: 15/12/2023 12:28:18.967 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 5094/2020
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2020.

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que "dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal", para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 8º O período de recebimento do benefício poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, se o período de defeso for superior aos limites estabelecidos para recebimento do benefício.

§ 9º Para os fins desta Lei, equiparam-se ao pescador profissional, que exerce a atividade pesqueira de modo artesanal, as seguintes categorias:

LexEdit
CD236076154100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236076154100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Apresentação: 15/12/2023 12:28:18.967 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 5094/2020
SBT-A n.1

I – catadores de caranguejo, de siri e de marisco;

II – descascadores de camarão;

III – auxiliares de corte de peixe;

IV – produtores, pescadores ou extrativistas de iscas vivas;

V – roladores de embarcações de pesca; e

VI – demais trabalhadores de suporte à pesca não denominados e que não exerçam outra atividade remunerada, nem possuam outra fonte de renda que não seja relacionada à atividade de pesca artesanal.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente

LexEdit
CD236076154100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236076154100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro